

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO SERVIÇO NACIONAL DE  
APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**

**DATA DE ABERTURA: 14/05/2025**

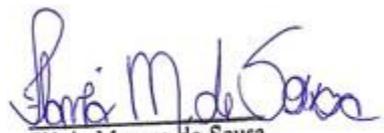
**REAL JG FACILITIES SA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08247960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face ao recurso apresentado pela empresa **PORTO COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2025.

  
Flávia Macena de Sousa  
Real JG Facilities  
Diretora Geral

---

**REAL JG FACILITIES S.A**  
**FLÁVIA MACENA DE SOUSA**  
CPF nº 029.999.161-08

## PRELIMINARMENTE

### Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 18:00 hrs do dia 23 de maio de 2025. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

## DOS FATOS

Prima facie, e de modo a verificar o ponto nodal do presente recurso, tem-se que o objeto da licitação em apreço é a “...**contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de operação e manutenção predial (Lote I) preventiva e corretiva, incluindo a edificação, mobiliário e instalações, com fornecimento de mão de obra, materiais/peças, insumos, equipamentos e ferramentas; de serviços técnicos de arquivologia (Lote II) e de serviços de garçonaria (Lote III), a serem executados nas dependências do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do SESCOOP/GO, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos...**”

Após a sessão de lances, a ora recorrida foi tida como vencedora do certame para o Lote I – manutenção predial, e uma vez tendo sido convocada para envio da proposta, foi esta aceita e posteriormente convocada para apresentação dos documentos de habilitação. A habilitação foi concluída, momento em que foi aberta a fase de interposição de recursos.

Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente recurso administrativo que ora se contra-arrazoa. Porém, de início se informa que sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

## PRELIMINARMENTE

### DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimanava a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o Edital.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

### ***dormientibus non succurrit jus***

Dessarte, a insurgência da recorrente quanto aos temas previstos no Edital se encontra INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o Edital e as regras legais aplicáveis ao certame.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão veja-se;

## DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Apenas por amor à argumentação, seguem abaixo algumas considerações sobre o teor da peça apresentada pela empresa Recorrente. No entanto, diante da propriedade técnica necessária ao correto andamento do presente, apresentar-se-á as contrarrazões em apreço, conforme se observa abaixo.

A empresa recorrente alega em seu recurso os seguintes pontos, *verbis*:

### 1- DOS FATOS:

Na proposta de preço da empresa Declarada vencedora existe dois erros gravíssimos na elaboração do preço.

Não consta na planilha de custo e formação de preço no modulo 001 – composição da remuneração o Adicional de periculosidade de 30%.

E no submódulo 2.3 – benefícios mensais diários não consta o valor do SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

### 2- DOS FATOS:

Antes de mais nada vamos analisar o que o Edital descreve como função do Auxiliar de Manutenção Predial:

## 4.2. LOTE 1 – MANUTENÇÃO PREDIAL

### 4.2.1. Descrição das Atividades:

a) Prestação de serviços continuados de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, envolvendo a realização de rotina de manutenções e reparos necessários à conservação de instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias; força e iluminação; portas corta-fogo; esquadrias, portas, portões, corrimãos e suportes metálicos em geral; acabamentos e revestimentos; coberturas e brises; exaustores; pisos, paredes, tetos e forros; telhamento; calçadas e pavimentações externas; instalações de irrigação e todos os demais componentes construtivos da edificação, incluindo pequenos trabalhos de alvenaria, reparos de pintura; serralharia; marcenaria; soldagem; vidraçaria;

montagem, desmontagem e pequenos reparos de mobiliário e divisórias, e outros trabalhos necessários à conservação e ao perfeito e completo funcionamento das instalações do edifício sede do SESCOOP/GO, além da

responsabilidade sobre a abertura do prédio no período matutino e possibilidade de responsabilidade de fechamento do prédio, sempre que necessário.

No edital fica bem claro que esse profissional vai desempenhar atividades relacionados a serviços elétricos.

### 3 – CONVEÇÃO COLETIVA E CLT

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

Aos empregados em serviços nos locais perigosos, será devido o adicional de periculosidade, desde que este não seja cumulativo com o adicional de insalubridade. O adicional de periculosidade, quando houver, será calculado e definido, exclusivamente, na forma estabelecida nos artigos 193 e 195, ambos da CLT.

#### Artigo 193: Periculosidade

Este artigo define atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, e que gerem direito a um adicional de 30% sobre o salário do empregado. Além disso, o parágrafo 4º do artigo 193 considera perigosas as atividades de trabalhadores que utilizam motocicletas, independentemente da função desempenhada.

*Estamos ciente que o profissional alocado no SESCOOP trabalha muito em contato com energia elétrica sendo assim, tem que ser pago os 30% de periculosidade.*

### 4 – PREÇO INEXEQUÍVEL:

A proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (Lei de Licitações, art. 48, inciso II).

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Corroborar o doutrinador Marçal Justen Filho: [...]

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

No entanto, sem razão a recorrente, conforme se observará abaixo, *verbis*:

Inicialmente, constata-se o objetivo da empresa Recorrente de apenas tumultuar o andamento do processo licitatório, uma vez que alega, resumidamente, a inexecução de nossa proposta pelo simples argumento que deveríamos cotar o Adicional de Periculosidade de 30% e o Seguro de Vida em Grupo.

#### **Adicional de Periculosidade:**

Argumenta a Recorrente que na função de Auxiliar de Manutenção Predial, haverá serviços eventuais de manutenção elétricas e, que por este motivo há necessidade de incluir o Adicional de Periculosidade.

Alega a Recorrente que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e a CLT, em seus artigos 193 e 195 regula a necessidade de inclusão do referido Adicional de Periculosidade.

A CLT diz o seguinte:

**“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:** (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

**I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;** (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

**II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.** (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. (Incluído pela Lei nº 14.684, de 2023)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga. (Incluído pela Lei nº 14.766, de 2023)

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).”

A interpretação da Recorrente diante dos pífios argumentos apresentado é, no mínimo, leviana, pois o Artigo 193 da CLT estabelece que o Adicional de Periculosidade é devido para o trabalhador que tenha exposição permanente à situação de risco, o que não é o caso do profissional Auxiliar de Manutenção Predial, objeto do Lote I, do Edital, que por sua vez executará EVENTUALMENTE serviços em instalações elétricas, mesmo assim são serviços de baixa complexidade, com baixíssima ou nenhuma exposição a risco.

O Adicional de Periculosidade, no caso de serviços com energia elétrica é devido, ao profissional eletricitista, que desempenha exclusivamente atividades com energia elétrica e, que tenha permanentemente exposição a situação de risco.

Constata-se pela função objeto da contratação e atividades relacionadas no Edital, que o trabalhador do Auxiliar de Manutenção Predial não enquadra-se em nenhum grau de situação de risco.

Em assim sendo, improcedente o argumento mencionado.

### **Seguro de Vida em Grupo:**

De igual forma, e diversamente do asseverado nos autos, a empresa Real JG mantém Seguro de Vida para todos os seus funcionários, sendo está rubrica incluída em nossa taxa de Custos Indiretos, cujo valor cobre todos os custos operacionais indiretos e Administrativos com a execução dos serviços.

Diante do exposto, não há que ser falar em inexecuibilidade da proposta da Real JG, uma vez que sua proposta abrange todos os custos legais diretos e indiretos, sendo que eventuais custos adicionais são plenamente cobertos pelos Custos Indiretos / Despesas Administrativas e Lucro.

Não é inoportuno asseverar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, observando as prescrições do edital, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. Fato é que a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, bem como o julgamento objetivo das propostas são princípios que estão expressamente previsto em norma própria.

Diante, dos fatos apresentados e considerando não só o cumprimento das disposições do edital, bem como a conformidade com a normativa vigente, não há que se falar reforma da decisão que sagrou vencedora a licitante REAL JG FACILITIES SA. Sendo assim, na contramão das alegações recursais, a aceitação do recurso da recorrida, configuraria expressa violação ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração maculando a lisura do certame. Sobre esse aspecto, é necessário destacar a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório visto que constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes.

Ou seja, o intento da recorrente nada mais é do que propiciar ao certamente um verdadeiro tumulto processual, sem que, contudo, tenha motivos para justificar o seu intento. Desta forma, completamente sem fundamento a irresignação apresentada pela empresa **recorrente**, tendo em vista que não há veracidade nas informações embasadoras de seu recurso, a qual está utilizando-se de interpretação equivocada das regras do certame, bem como das leis apresentadas em sua peça recursal e da legislação pelas quais são regidas a presente licitação.

Assim, os argumentos apresentados no recurso, como certo, não possuem o condão de retirar da recorrida o objeto do corrente certame. O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrefragáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

**“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.**

**Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.**

**Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”**

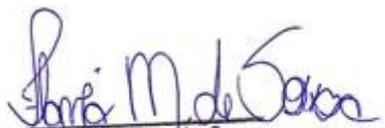
Conclui então que a decisão da Ilustríssima Pregoeira, que determinou a empresa REAL JG FACILITIES LTDA como “aceita e habilitada” vem de acordo com todas as exigências editalícias, e que caso o mesmo escolha por deferir o recurso apresentado, estaria prejudicando o órgão além de ferir os princípios da legalidade, economicidade, celeridade, vínculo com o instrumento convocatório, isonomia, assim como outros, esses que norteiam as decisões durante o processo licitatório. E mais, deferir os pleitos da recorrente, como certo, trariam ao certame um verdadeiro retrocesso, o que jamais poderia ser tido como aceito por esse conceituado órgão.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de **CLASSIFICAR** a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no Capítulo VIII, da Resolução nº 2056/2023 – Conselho Nacional do SESCOOP e Itens 8 e 9 do Edital de Licitação e, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2025.



Flávia Macena de Sousa  
Real JG Facilities  
Diretora Geral

---

**REAL JG FACILITIES S.A**  
FLÁVIA MACENA DE SOUSA  
CPF nº 029.999.161-08